



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS – TO
AUXÍLIO NACOM

AUTOS Nº **0000021-76.2014.827.2729**

PARTE AUTORA: **MUNICÍPIO DE COMBINADO/TO.**

PARTE REQUERIDA: **ARTUR RODRIGUES COSTA, JISMAR BATISTA COSTA, HUGO DA ROCHA SILVA E HW CONSTRUTORA LTDA.**

LITISCONSORTE ATIVO: **ESTADO DO TOCANTINS**

S E N T E N Ç A

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** aforada pelo **MUNICÍPIO DE COMBINADO** em face de **HW CONSTRUTORA LTDA, HUGO DA ROCHA SILVA, JISMAR DA BATISTA COSTA e ARTUR RODRIGUES COSTA**, objetivando compelir os réus a concluírem a obra consistente em uma Quadra Coberta Poliesportiva, objeto de contrato administrativo firmado entre o município e a construtora ré, sob o argumento de que não houve a execução integral do objeto do contrato.

Segundo o relato da inicial, o Município firmou convênio com o Estado do Tocantins, cujo objeto seria a construção de um Ginásio de Esportes



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS – TO
AUXÍLIO NACOM

“tipo B”, na cidade de Combinado. Noticia que pactuada a edificação com a construtora ré, não houve o cumprimento do contrato, em face da interrupção imotivada do serviço. Ao cabo do exposto, requer a condenação dos réus na execução do contrato e danos morais.

Com a inicial, colacionou documentos no evento 1.

A tutela de urgência foi indeferida inicialmente, segundo infere do evento 3; em juízo de retratação, fora concedida em parte a tutela provisória, consoante ressai da decisão do evento 23.

Os réus foram citados e apresentaram contestação.

Laudo pericial acostado no evento 134.

As partes apresentaram as razões finais na forma de memoriais.

É o relatório.

DECIDO.

FUNDAMENTOS

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

As provas colhidas aos autos são suficientes para julgamento do feito, dado que a questão controvertida pode ser dirimida com a prova pericial, já



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO
AUXÍLIO NACOM

jungida aos autos. Portanto, julgo antecipadamente o mérito da demanda, com espeque no art. 355, inciso I, do CPC/2015.

Em proêmio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu HUGO DA ROCHA SILVA. O réu representou a empresa construtora durante as tratativas e ainda intermediou a constituição da empresa, conforme declinado pelo réu Jismar da Batista Costa, evento 82, demonstrando pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo da demanda, à luz da teoria da asserção capitaneada por **Liebman**. Ademais, afigura-se como hipótese de litisconsórcio passivo, diante da responsabilidade havida pelo procurador ou administrador da empresa, que esteja à frente dela na consecução de diversos atos, demonstrando, em tese, relacionamento diretivo que justifique estar presente do feito, que envolve a tutela de direito difuso ou coletivo.

Ainda merece registro a **primazia do julgamento do mérito**, consagrado no art. 4º do NCPC e a **máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva**.

Não prospera a prejudicial de mérito da prescrição também apontada pelo réu. Consoante jurisprudência do STJ, o ressarcimento de despesas decorrentes de suposto descumprimento de contrato administrativo pode atrair a incidência do prazo geral do art. 205 do Código Civil, ou seja, em 10 (dez) anos. Mesmo que aplicasse o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, aplicando analogicamente o art. 21 da Lei de Ação Popular, não haveria ocorrido o prazo prescricional, considerando que o contrato foi prorrogado até 2010, sendo a ação ajuizada antes desse prazo.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS – TO
AUXÍLIO NACOM

Logo, rejeito a prejudicial de mérito.

Finalmente, a legitimidade da parte autora é manifesta, diante da presunção da legitimidade *ad causam* ativa no direito coletivo.

No mérito, prospera a pretensão deduzida pela parte autora.

O contrato administrativo celebrado entre as partes prevê a aplicação da lei 8.666/93. Ademais, também foram impostas, dentre outras, as seguintes obrigações, “*in litteris*”:

5.1 Compete à contratada:

5.1.1 Submeter-se a fiscalização do órgão responsável pelo acompanhamento da execução e recebimento do objeto contratado.

5.1.2 Cumprir os prazos estabelecidos neste Contrato.

5.1.15 Cumprir fielmente as obrigações deste instrumento, sendo vedada qualquer transferência.

Sobre o inadimplemento contratual, cabe obtemperar a precisa lição doutrinária de MARÇAL JUSTEN FILHO, que assim verbera (“*in*” Curso de Direito Administrativo, 4^a ed., Saraiva, 2009, p. 466/467):



ESTADO DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS – TO

AUXÍLIO NACOM

“Cada parte no contrato administrativo tem o dever de cumprir suas prestações na forma, no tempo e no lugar previsto no contrato. Como já apontado, aplica-se a regra do dies interpellat pro homine, sendo desnecessário um ato formal para constituição em mora do devedor inadimplente. A inexecução contratual acarreta as consequências discriminadas na lei, no ato convocatório e no contrato.

O inadimplemento contratual autoriza, conforme o caso, a responsabilização civil, penal e administrativa dos sujeitos responsáveis.

Segundo a redação literal da Lei nº 8.666/93, a inexecução parcial pode ser assimilada à total. Pode derivar, inclusive, de outros eventos, não relacionados diretamente à execução do contrato. Diante do atraso ou de indícios fortes e firmes de que ele não terá condições de cumprir o contrato, a rescisão, torna-se cabível.”

Pois bem.

O conjunto probatório produzido no feito se mostra suficiente para demonstrar a má execução de obrigações contratuais contraídas pela empresa contratada, a inexecução da obra e a responsabilidade solidária dos sócios e procuradores da empresa.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO
AUXÍLIO NACOM**

De saída, reputa-se como incontrovertida a relação jurídica contratual existente entre as partes, Município e Construtora (evento 1-ANEXOSPETINI6); restou também demonstrado o pagamento integral do valor do contrato (evento 1-ANEXOSPETINI7), bem como a inexecução da obra (evento 134).

Logo, a inconformidade manifestada na inicial está relacionada à má prestação dos serviços, ou pior, a **inexecução parcial** deles.

Nesse contexto, deverão os réus ser responsabilizados pela obrigação de fazer, no sentido de concluírem as obras, ou, não havendo a conclusão, que seja convertido a obrigação de fazer em perdas e danos.

O descumprimento parcial do contrato pactuado, ou seja, o adimplemento imperfeito dessa avença, por si só, autoriza a procedência da ação.

A outro turno, tenho por evidenciado o dano extrapatrimonial coletivo, diante da injusta lesão à esfera moral da comunidade prejudicada com a demora na conclusão da obra esportiva, importando prejuízos transindividuais.

Nesse sentido:

Configura o dano moral coletivo a injusta lesão à esfera moral de certa comunidade; a violação a determinado círculo de valores coletivos. ZANETI JÚNIOR, H. e GARCIA, L. M., Direitos Difusos e Coletivos, volume 28,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS – TO
AUXÍLIO NACOM

**Coleção Leis Especiais para Concursos. 2010. Editora
Juspodivm, pág. 31.**

Para fixação do dano moral, o juiz deve se atentar à repercussão do dano e à possibilidade econômica do ofensor, conforme doutrina de Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 7ª Edição, Ed. Atlas: 2007, pág. 88), bem como não pode a indenização ser fonte de lucro.

O Superior Tribunal de Justiça recomenda a adoção da razoabilidade no arbitramento da indenização moral. Assim, o valor da condenação deve ser fixado de forma a servir de repreensão para quem tem o dever de pagá-lo, sem, contudo, incorrer no enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização.

Deve-se, ainda, atender ao parâmetro da proporção, previsto no art. 944, do Código Civil:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização." (grifei)

Analizando as circunstâncias do presente caso, tenho por razoável quantificar os danos morais à coletividade no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



ESTADO DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

AUXÍLIO NACOM

Decerto, não prospera a alegação do réu HUGO no sentido de que não agiu com dolo e que não concorreu para os fatos materializados na causa de pedir; não prospera ainda a alegação de que não houve dano moral.

Melhor sorte não socorre aos argumentos dos demais sócios, especialmente Jismar Batista Costa, que não comprovou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do autor (CPC/2015, art. 373, II). O fato de ser de pouca instrução não neutraliza a responsabilidade solidária do sócio, quando cabível a desconsideração da pessoa jurídica, como no caso exposto; a alegação de que seus dados foram utilizados indevidamente pelo requerido Hugo da Rocha Silva não restou comprovado, além do que confessa ter assinado os documentos constitutivos da empresa.

A propósito, tenho que prosperam os pedidos, especialmente o da obrigação de fazer, consoante entendimento firmado pelo seguinte precedente:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ EXECUÇÃO DO CONTRATO. ADIMPLEMENTO IMPERFEITO DA AVENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACESSO A INTERNET. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO.
Cada parte no contrato administrativo tem o dever de cumprir suas prestações na forma, no tempo e no lugar previsto no contrato. Aplica-se a regra do *dies interpellat pro homine*, sendo desnecessário um ato formal para constituição em mora do devedor inadimplente. A inexecução contratual



ESTADO DO TOCANTINS

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS - TO

AUXÍLIO NACOM

acarreta as consequências discriminadas na lei, no ato convocatório e no contrato. (Lição de doutrina). Situação concreta em que a empresa contratada não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que prestou o serviço de acesso à internet avençado com a Câmara de Vereadores de Herval de forma adequada, ininterrupta e eficiente. Adimplemento contratual imperfeito da avença caracterizado, embora confirmado pelo autor a utilização dos serviços de telefonia. REPETIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 159 DO STJ. A aplicação da sanção prevista no artigo 1.531 do Código Civil de 1916 (mantida pelo art. 940 do CC/2002) - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior ao devido - depende da demonstração inequívoca de má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. No caso, impõe-se a repetição simples dos valores pagos, ausente demonstração de má-fé da empresa contratada, porquanto os serviços foram prestados, ainda que de forma defeituosa ou deficiente. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70076627769, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 28/06/2018)

Tenho que se mostra prudente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, diante do uso irregular da empresa, ausência de patrimônio, não localização da sede, ao ponto de tornar difícil a execução da fase de cumprimento de sentença. Ademais, há mostras do uso abusivo da empresa em mais de um caso na região (AUTOS Nº 21-76.2014.827.2711 E 324-85.2017.827.2711), aplicando a dicção do art. 50 do Código Civil. Nesse caminho, não apenas os sócios, mas o administrador/procurador da empresa, Hugo da



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS – TO
AUXÍLIO NACOM

Rocha Silva, deverão integralizar os efeitos da fase executiva, pelo uso ou encerramento irregular das atividades da companhia.

DISOSITIVO:

Forte nessas razões, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para o fim de:

- 1) DETERMINAR que os réus coneluam, com a execução integral da obra do ginásio de esportes, até o prazo de 06 (seis) meses, confirmado a tutela de urgência deferida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor remanescente para conclusão, segundo perícia, no valor de R\$ 122,343,40 (cento e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta centavos);
- 2) Na hipótese de não ser cumprida a obrigação, por qualquer motivo que seja, a obrigação de fazer deverá ser convertida em perdas e danos, até o limite do valor de 70 % (setenta) por cento do valor do contrato, diante dos prejuízos experimentados pela parte autora, com a falta de uso e destinação pública do bem que deveria ser edificado, e ainda a demora na conclusão da obra;
- 3) CONDENAR os réus nos danos morais coletivos, diante da natureza de inegável caráter de direitos coletivos e a demora injustificável na conclusão das obras, os quais arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS – TO
AUXÍLIO NACOM

M, a contar da data do arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês, em favor da Comunidade de Combinado/TO, cujos valores poderão ser destinados a projetos sociais e esportivos do Município em favor de crianças, jovens e a população em geral;

- 4) DEFERIR a desconsideração da personalidade jurídica da ré, com fundamentos no art. 50 do Código Civil;
- 5) Declarar a ré como inidônea para contratar com o serviço público, art. 87, inciso IV, da lei nº 8.666/93.

Resolvo o mérito da demanda, com fundamentos no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Custas pela parte ré, que fica condenada nos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no inciso I § 3º do art. 85 do CPC.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, às eventuais apelações interpostas pelas partes será atribuído apenas o efeito devolutivo, em razão do art. 1.012, § 1º, inc. V, do Código de Processo Civil.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá ao Cartório, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS – TO
AUXÍLIO NACOM

Tocantins. Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de interposição de recurso adesivo.

Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, dê-se baixa.

Aurora/TO, data certificada no sistema.

JEAN FERNANDES BARBOSA DE CASTRO
JUIZ DE DIREITO